

distribuídas de forma a assegurar uma repartição equitativa do esforço de pesca pelas mesmas capitánias.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as licenças de majoeira são atribuídas a pescadores apeados, devidamente inscritos na Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, e nos serviços da administração fiscal, na actividade da pesca, por ordem decrescente das respectivas pontuações, obtidas pela aplicação dos critérios referidos nos números seguintes.

5 — No licenciamento para a safra de 2010-2011, as 100 licenças para o uso de até oito redes são atribuídas de acordo com as condições e critérios previstos no despacho n.º 12 250/2004, de 9 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 23 de Junho de 2004, dando prioridade, em caso de igualdade, ao pescador apeado que tiver um número mais baixo de inscrição na DGPA.

6 — Para o licenciamento da safra de 2011-2012 e seguintes, as 100 licenças são atribuídas de acordo com os seguintes critérios:

a) Requerentes que tenham sido licenciados nos últimos três anos para o exercício da actividade — um ponto por cada um destes anos;

b) Requerentes que tenham residência em concelhos litorais delimitados pelas áreas de jurisdição das capitánias do Douro até a Nazaré, a confirmar pelo respectivo domicílio fiscal — dois pontos;

c) Requerentes com rendimentos exclusivamente relacionados com a actividade da pesca e inferiores a 15 vezes a retribuição mínima mensal garantida, no ano anterior ao do licenciamento — dois pontos;

d) Requerentes não incluídos na alínea anterior, que comprovem rendimentos inferiores a 15 vezes a retribuição mínima mensal garantida no ano civil anterior — um ponto;

e) Requerentes titulares de licença de majoeira no ano anterior, com vendas registadas pela DOCAPEÇA, Portos e Lotas, S. A., relativas a esse período, em montantes superiores a cinco vezes a retribuição mínima mensal garantida — um ponto.

7 — Quando da aplicação dos critérios referidos no número anterior resultem situações de igualdade de pontuação, é dada prioridade ao pescador apeado com número de registo na DGPA inferior.

8 — Não são atribuídas licenças aos requerentes que apresentem rendimentos superiores a 24 vezes a retribuição mínima mensal garantida, não relativos ao exercício da actividade da pesca.

9 — Para atribuição das 60 licenças, para a safra de 2010-2011 e anos seguintes, tratando-se de pescadores licenciados para a pesca com majoeiras antes de 2010, que não tenham sido seleccionados através da aplicação dos critérios definidos no número anterior, e de requerentes que não tenham sido anteriormente licenciados para a pesca com majoeira, são licenciados os requerentes que sejam titulares de pensão de velhice.

10 — No caso de, após a aplicação do disposto no número anterior, existam situações que careçam de desempate, ou continuem a existir licenças para atribuir, são aplicados os seguintes critérios:

a) Requerentes que tenham sido licenciados num dos últimos três anos, para a pesca com majoeira, desde que apresentem, no último ano, rendimentos inferiores a 15 vezes a retribuição mínima mensal garantida e exclusivamente provenientes da actividade da pesca ou de prestações sociais — um ponto por cada ano um destes anos;

b) Requerentes que tenham residência em concelhos litorais delimitados pelas áreas de jurisdição das capitánias do Douro até a Nazaré, a confirmar pelo respectivo domicílio fiscal — dois pontos;

c) Requerentes que exerçam actualmente a actividade da pesca ou a tenham exercido anteriormente, a comprovar mediante a apresentação de declaração da autoridade marítima ou da cédula marítima e inscrição na segurança social na qualidade de pescador — dois pontos se a inscrição marítima tiver mais de 20 anos, e um ponto se tiver mais de 10 anos.

11 — Quando da aplicação dos critérios referidos no número anterior, resultem situações de igualdade de pontuação, é dada prioridade ao pescador apeado com número de registo na DGPA inferior.

12 — Sem prejuízo da repartição prevista no presente despacho, todas as novas licenças para operar com a arte de majoeira são atribuídas para um máximo de quatro redes.

13 — Os pedidos de licenciamento são efectuados em formulário próprio, disponível no sítio da Internet da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), nas direcções regionais de agricultura e pescas, ou nas capitánias dos portos da área de residência do requerente, e a entrega do formulário devidamente preenchido deve ser acompanhada de cópia da declaração de rendimentos apresentada para efeitos de IRS, podendo, em sua substituição, ser prestado o consentimento para consulta desses dados, expressamente para este efeito, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril.

14 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o período para o pedido de licença decorre entre 1 de Junho e 31 de Julho do ano

em que se inicia a safra, não sendo considerados os requerimentos que dêem entrada depois dessa data.

15 — Para a safra de 2010-2011, são considerados os requerimentos apresentados até ao dia 15 de Setembro de 2010.

16 — Para a safra de 2010-2011, o período de candidaturas para as 60 licenças referidas no n.º 9 é de 30 dias após a publicação do presente despacho, devendo estas 60 licenças ser emitidas e remetidas às capitánias dos portos no prazo de 60 dias.

17 — A licença é levantada na capitania do porto correspondente à residência do requerente até 30 de Setembro.

18 — As licenças não levantadas são anuladas e devolvidas pela capitania à DGPA, podendo esta atribuir aos requerentes com a pontuação imediatamente a seguir novas licenças até perfazer o número máximo de licenças previsto no presente despacho.

19 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

20 — É revogado o despacho n.º 12 250/2004, de 9 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 23 de Junho de 2004, mantendo-se em vigor para a safra de 2010-2011, no que respeita ao previsto no n.º 5.

30 de Julho de 2010. — O Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, *Luís Medeiros Vieira*.

203558593

## Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

### Aviso n.º 15828/2010

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos no âmbito do procedimento concursal comum de recrutamento de trabalhador, com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para o preenchimento de um posto de trabalho de assistente técnico da carreira de assistente técnico, do mapa de pessoal da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro, aberto pelo aviso n.º 12276/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 13 de Julho de 2009.

Candidatos excluídos	Motivo de exclusão
Ana Maria Pereira dos Santos . . . . .	(a)
Anabela Augusto . . . . .	(b)

(a) Candidata excluída por ter obtido classificação inferior a 9,50 valores no método de selecção Prova de Conhecimentos.

(b) Candidata excluída por não ter comparecido ao método de selecção Prova de Conhecimentos.

A referida lista foi homologada por meu despacho de 21 de Maio de 2010, encontra-se afixada na sede da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro e publicitada na respectiva página electrónica, e é deste modo notificada aos candidatos, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º e da alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, com a presente publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Da homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

27 de Maio de 2010. — O Director Regional, *Rui Salgueiro Ramos Moreira*.

203558552

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes

#### Despacho n.º 12771/2010

Com o objectivo de promover um sistema de mobilidade cada vez mais sustentável e preparado para enfrentar os desafios da competitividade e da globalização, o Governo tem vindo a estabelecer medidas de discriminação positiva, promovendo a renovação das frotas afectas ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, objectivo esse que foi consagrado como designio de política para o sector através do Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Julho.

Uma dessas medidas consistiu na atribuição, em 2009, de um apoio financeiro à instalação de filtros de partículas nos veículos, como forma de reduzir o impacto ambiental destes transportes.

Persistindo em 2010 a necessidade de prosseguir o esforço de melhoria do desempenho ambiental do parque do sector, torna-se conveniente renovar aquelas participações financeiras ao abrigo do Enquadramento Comunitário dos Auxílios Estatais a favor do Ambiente (ECAEA).

Em conformidade, encontra-se integrado no Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC) para 2010 o projecto da responsabilidade do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT), designado «Modernização Tecnológica e Melhoria da Eficiência Energética dos Transportes Públicos», que prevê, entre outras acções, a concessão de apoios financeiros à instalação de filtros de partículas.

O Governo decidiu usar da prerrogativa concedida pelo Regulamento da Comissão n.º 800/2008, de 6 de Agosto (Regulamento de Isenção por Categoria), que dispensa de notificação à Comissão Europeia a concessão destes auxílios.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — As empresas de transporte público rodoviário de mercadorias são concedidas, no âmbito do presente despacho, participações financeiras não reembolsáveis até ao limite de € 1 000 000, a título de co-financiamento do custo da instalação de filtros de partículas, com vista à redução de emissões de partículas poluentes.

2 — Caso venha a verificar-se, na execução do PIDDAC de 2010 a cargo do IMTT, a existência de disponibilidades orçamentais adicionais, o limite a que se refere o número anterior poderá ser aumentado por deliberação do conselho directivo daquele Instituto e sem que haja lugar à apresentação de novas candidaturas.

3 — Para efeitos do presente despacho, os veículos objecto de instalação de filtros de partículas devem, à data da sua publicação:

- Ter peso bruto superior a 3500 kg;
- Ter idade não superior a 15 anos, contados a partir do ano da primeira matrícula;
- Estar licenciados em nome da empresa candidata ao financiamento; e
- Ter inspecção periódica obrigatória válida.

4 — Para efeitos deste despacho, os filtros de partículas a instalar devem satisfazer os requisitos previstos na deliberação n.º 1640/2009, do conselho directivo do IMTT, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 15 de Junho de 2009.

5 — Podem candidatar-se à concessão das participações previstas no n.º 1 as empresas de transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem que preencham os seguintes requisitos cumulativos:

- Sejam titulares de alvará ou licença comunitária;
- Tenham a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal; e
- Não se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação da actividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respectivo processo pendente.

6 — Os valores máximos das participações a conceder são os constantes da tabela seguinte, calculados em função da cilindrada do motor do veículo e com base no preço médio de mercado da aquisição e instalação dos filtros de partículas:

Cilindrada do motor (litros)	Valor máximo da participação por filtro de acordo com o tipo de empresa (euros)		
	Pequena	Média	Grande
Superior a 3 l mas inferior a 10 l . . . . .	3 300	2 700	2 100
Igual ou superior a 10 l mas inferior a 16 l . . . . .	3 575	2 925	2 275
Igual ou superior a 16 l . . . . .	4 675	3 825	2 975

7 — Para efeitos do número anterior, considera-se:

- Pequena empresa a que empregue menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não exceda 10 milhões de euros;
- Média empresa a que empregue menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não exceda 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não exceda 43 milhões de euros; e
- Grande empresa a que não se enquadre em nenhuma das condições definidas nas alíneas anteriores.

8 — As candidaturas às participações são apresentadas nas direcções regionais de mobilidade e transportes do IMTT da área onde se situa a sede social da empresa no prazo de 15 dias úteis após a data de

publicação do presente despacho, em modelos próprios a fornecer por aquelas direcções regionais, também disponíveis no sítio da Internet do IMTT, e são instruídas com os seguintes documentos:

- Fotocópia do documento único automóvel/certificado de matrícula do(s) veículo(s) em que se pretende a instalação do(s) filtro(s);
- Certidão da administração fiscal ou comprovativo do consentimento para consulta dos dados no sítio da Internet das declarações electrónicas, que demonstre que a situação tributária da empresa se encontra regularizada;
- Certificado da última inspecção periódica do veículo.

9 — A hierarquização das candidaturas é determinada através da seguinte fórmula:

$$PRim = (IMaf - Imdf) / IMaf \times 100$$

preferindo as empresas que obtenham a maior pontuação, calculada até às centésimas, sendo:

- PRim* a percentagem de redução da idade média da frota da empresa candidata por efeito da instalação dos filtros;
- IMaf* a idade média da frota da empresa candidata antes da instalação dos filtros;
- Imdf* a idade média da frota da empresa candidata depois da instalação dos filtros;

e sendo que:

*IMaf* é determinada através de média simples das idades de todos os veículos pesados da frota da empresa licenciados à data da publicação do presente despacho, sendo a idade do veículo expressa em número inteiro de anos, contados a partir do ano da primeira matrícula;

*Imdf* é apurada de forma idêntica a *IMaf*, mas tendo em conta uma redução de cinco anos na idade de cada veículo no qual se proponha a instalação de filtro de partículas; e

Todos os cálculos são efectuados com arredondamento até às centésimas.

10 — Se da hierarquização das candidaturas resultar empate das empresas em termos de pontuação obtida, prefere a empresa com licenciamento na actividade mais antiga, aferido pela data de emissão do primeiro alvará ou da licença comunitária.

11 — O montante a atribuir por empresa não pode exceder € 35 000.

12 — A verba remanescente após a aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores, se existir, poderá ser redistribuída por decisão do conselho directivo do IMTT, podendo para esse efeito ser definido um novo montante máximo por empresa.

13 — O IMTT solicitará todas as informações que repute necessárias de forma a assegurar que a aplicação das participações atribuídas é feita de acordo com as condições e os fins para que foram concedidas.

14 — Após a aprovação pelo conselho directivo do IMTT da lista de atribuição de verbas por empresa, o pagamento das participações é efectuado mediante a apresentação por parte das empresas dos seguintes documentos:

- Originais das facturas de aquisição e instalação do(s) filtro(s), bem como dos respectivos recibos, que serão posteriormente devolvidos;
- Certificado a emitir por um centro de inspecção técnica de veículos da categoria B após uma inspecção extraordinária, a realizar em duas fases (antes e depois da instalação do filtro), conforme previsto no n.º 11 da deliberação do conselho directivo do IMTT referida no n.º 4 deste despacho ou, em alternativa, boletim de ensaios que integre as duas fases, emitido por laboratório reconhecido pelo IMTT para a medição da massa de partículas;
- Certidão da segurança social ou comprovativo do consentimento para consulta dos dados no sítio do serviço de segurança social directa, que demonstrem que a situação contributiva se encontra regularizada, para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro.

15 — Sem prejuízo de outras sanções legalmente aplicáveis, o incumprimento de quaisquer disposições contidas no presente despacho determina a perda e restituição dos benefícios atribuídos, salvo caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado, acrescendo ao montante atribuído ao beneficiário juros contados a partir da data de disponibilização da verba, calculados de acordo com a taxa de juro legal fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, arredondada por excesso para o quarto de ponto mais próximo, em percentagem, acrescida ainda de três pontos percentuais.

16 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que haja incumprimento das disposições do presente despacho, fica a empresa

inibida de aceder a outras participações concedidas pelo IMTT pelo período de três anos.

29 de Julho de 2010. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Carlos Henrique Graça Correia da Fonseca*.

203560155

**Despacho n.º 12772/2010**

Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de Abril, constitui receita própria do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., uma percentagem, a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área dos transportes, sobre o montante global das taxas de utilização percebidas pela Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. E., pela disponibilização da infra-estrutura ferroviária.

A intervenção reguladora sobre esta empresa tem-se traduzido na imposição de contenção das taxas referidas, estando o actual modelo de financiamento da intervenção pública já diversificado relativamente aos últimos actos de fixação desta receita.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de Abril, determina-se o seguinte:

É fixada, para o exercício de 2010, uma taxa de 2,8% a aplicar pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., nos termos legalmente fixados, sobre as receitas resultantes das taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária nacional fixadas pela Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. E.

29 de Julho de 2010. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Carlos Henrique Graça Correia da Fonseca*.

203560025

**Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P.****Aviso n.º 15829/2010**

Para efeito de aplicação das fórmulas de revisão de preços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, publicam-se os valores dos índices de custos de mão-de-obra (Quadro I), de materiais (Quadro II) e de equipamentos de apoio (Quadro III), relativos aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2010, fixados por despacho de 1 de Julho de 2010 do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações.

**QUADRO I****Índices de custos de mão-de-obra (Continente)**

Base 100: Janeiro de 2004

Índices		Janeiro 2010	Fevereiro 2010	Março 2010
Código				
	Global .....	124,6	124,6	124,6
	Por fórmula tipo (*):			
F01	Edifícios de habitação .....	125,4	125,4	125,4
F02	Edifícios administrativos .....	125,5	125,5	125,5
F03	Edifícios escolares .....	125,6	125,6	125,6
F04	Edifícios para o sector da saúde .....	125,4	125,4	125,4
F05	Reabilitação ligeira de edifícios .....	123,8	123,8	123,8
F06	Reabilitação média de edifícios .....	124,1	124,1	124,1
F07	Reabilitação profunda de edifícios .....	124,4	124,4	124,4
F08	Campos de jogos com balneários .....	125,3	125,3	125,3
F09	Arranjos exteriores .....	125,2	125,2	125,2
F10	Estradas .....	123,8	123,8	123,8
F11	Túneis .....	123,4	123,4	123,4
F12	Pontes de betão armado ou pré-esforçado .....	124,5	124,5	124,5
F13	Viadutos de betão armado ou pré-esforçado .....	124,7	124,7	124,7
F14	Passagens desniveladas de betão armado ou pré-esforçado .....	124,5	124,5	124,5

Índices		Janeiro 2010	Fevereiro 2010	Março 2010
Código				
F15	Grandes reparações de estradas .....	123,9	123,9	123,9
F16	Conservação de estradas .....	124,6	124,6	124,6
F17	Pavimentação de estradas .....	123,5	123,5	123,5
F18	Estruturas de betão armado .....	125,7	125,7	125,7
F19	Estruturas metálicas .....	123,6	123,6	123,6
F20	Instalações eléctricas .....	124,7	124,7	124,7
F21	Redes de abastecimento de água e de águas residuais .....	123,6	123,6	123,6
F22	Barragens de terra .....	125,2	125,2	125,2
F23	Redes de rega e drenagem .....	123,7	123,7	123,7
	Por profissão:			
P01	Pedreiro .....	125,6	125,6	125,6
P02	Armador de ferro .....	122,8	122,8	122,8
P03	Carpinteiro .....	124,7	124,7	124,7
P04	Espalhador de betuminosos .....	120,8	120,8	120,8
P05	Ladrilhador/azulejador .....	128,2	128,2	128,2
P06	Estucador .....	128,6	128,6	128,6
P07	Canalizador .....	120,7	120,7	120,7
P08	Electricista .....	121,8	121,8	121,8
P09	Pintor .....	122,5	122,5	122,5
P10	Serralheiro .....	122,1	122,1	122,1
P11	Motorista .....	123,4	123,4	123,4
P12	Condutor de máquinas .....	121,5	121,5	121,5
P13	Servente .....	127,5	127,5	127,5

(\* As fórmulas tipo F01 a F14 são as que constam do Despacho n.º 1592/2004 (2.ª série), de 8 de Janeiro, considerando a Rectificação n.º 383/2004 (2.ª série), de 25 de Fevereiro; as fórmulas tipo F15 a F23 constam do Despacho n.º 22 637/2004 (2.ª série), de 12 de Outubro.

Os índices ponderados de custos de mão-de-obra estão afectados de todos os encargos emergentes das disposições em vigor no período a que respeitam, pelo que compreendem: segurança social, seguro, caixa nacional de seguros de doenças profissionais, medicina no trabalho, férias, subsídio de férias, feriados, tolerância de ponto, faltas remuneradas, cessação e caducidade do contrato (indemnização por cessação do contrato individual de trabalho e compensação por caducidade do contrato a termo certo e a prazo), inactividade devida ao mau tempo, subsídio de Natal e formação profissional.

**QUADRO II****Índices de custos de materiais**

M01 a M41 — Base 100: Dezembro de 1991

M42 a M51- Base 100: Janeiro de 2004

Código	Materiais	Janeiro 2010	Fevereiro 2010	Março 2010
M01	Britas .....	111,9	104,4	104,2
M02	Areias .....	91,4	89,4	89,4
M03	Inertes .....	104,2	99,4	99,5
M04	Ladrilhos de calcário e granito .....	96,0	96,0	96,0
M05	Cantarias de calcário e granito .....	110,6	110,6	110,6
M06	Ladr. e cant. de calcário e granito .....	96,3	96,3	96,3
M07	Telhas cerâmicas .....	112,4	116,8	115,7
M08	Tijolos cerâmicos .....	79,3	72,7	83,8
M09	Produtos cerâmicos vermelhos .....	89,2	85,9	93,2
M10	Azulejos e mosaicos .....	110,9	110,9	111,0
M12	Aço em varão e perfilados .....	216,5	222,0	226,4
M13	Chapa de aço macio .....	146,0	146,0	146,0
M14	Rede electrossoldada .....	156,1	155,6	154,0
M15	Chapa de aço galvanizada .....	139,2	139,2	137,5
M16	Fio de cobre nu .....	250,4	255,7	255,5
M17	Fio de cobre revestido .....	207,4	211,8	211,7
M18	Betumes a granel .....	380,6	407,7	412,7
M19	Betumes em tambores .....	429,9	444,3	446,4
M20	Cimento em saco .....	144,8	151,8	147,6